



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0132324-
26.2015.8.14.01100
COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
APELADO: HOSANA CELESTE LOPES SANTOS
ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. julgamento extra petita. Inocorrência. Nulidade dos contratos temporários firmados em desconformidade com o artigo 37, IX da CF. matéria de ordem pública. Prefacial rejeitada.

2. cabimento das parcelas do FGTS. Questão decidida referente ao pagamento de FGTS aos servidores temporários que tiveram declarados nulos os contratos firmados com a Administração por ausência de prévia aprovação em concurso público. Matéria de repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema (voto paradigma REsp 598.478/RO, 13/06/2012). Direito à percepção dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS.

3. Possibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo. Direito do trabalhador aos valores a título de FGTS. Supremo Tribunal Federal reconheceu efeitos jurídicos residuais do ato nulo no plano da existência jurídica, mitigando os efeitos da nulidade absoluta e elevando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dispostos no artigo 1º da CR, reconhecendo o direito o FGTS aos servidores contratados pelo Poder Público sem prévio concurso público e que tenham seus contratos reconhecidamente nulos.

4. Temas 916 e 308 de repercussão geral, no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de



Garantia por Tempo de Serviço FGTS, nego provimento ao recurso.

5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de julho do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0132324-26.2015.8.14.01100

COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

APELADO: HOSANA CELESTE LOPES SANTOS

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Município de Goianésia do Pará, nos autos de ação de indenização por cobrança de verbas trabalhistas movida contra si por hosana celeste Lopes dos Santos, interpõe recurso de agravo interno frente decisão monocrática proferida por esta relatora que deu provimento parcial ao recurso de apelação do ora agravante para afastar pagamento de férias, gratificação natalina e terço constitucional, mais multa rescisória, deste modo, mantendo, tão somente, o pagamento de parcelas de FGTS.

Aduz a ausência de pedido de nulidade contratual na exordial, pelo que acusa a relatora de erro material por decisão contrária aos princípios da razoabilidade, justiça e proporcionalidade e julgamento extra petita.

Diz que a relação havia entre a servidora e a Administração trata-se de vínculo administrativo e não celetista, motivo pelo qual não cabe pagamento de FGTS. Asseverou a legalidade da contratação temporária, nos termos do artigo 37, IX, e a aplicação do § 3º ambos da constituição Federal.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer o julgamento extra petita e não sendo este o entendimento, pede a reforma da sentença a fim de afastar a condenação ao pagamento do FGTS.

Manifesta-se a parte em contrarrazões (fls. 103/104).

VOTO



Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do recurso.

Aduz o agravante em prefacial o julgamento extra petita uma vez que foi declarada a nulidade do contrato temporário havido entre as partes, sem que houvesse sido pedido na exordial.

Não lhe assiste razão.

A declaração de nulidade do contrato temporário que se estendeu além do limite estabelecido pela lei, é medida que se impõe.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25/6/2004), definiu os seguintes requisitos para a validade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público abrigada no artigo 37, IX, da CF/88. São elas: previsão em lei dos cargos; tempo determinado; necessidade temporária de interesse público; interesse público excepcional.

Hodiernamente, sendo reexaminada a questão pelo pleno do supremo Tribunal Federal em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, Tema 612), concluiu-se a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; haja a necessidade temporária; o interesse público seja excepcional; a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. A contratação do recorrente afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do município e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse.

Com efeito, manifesta a nulidade da contratação da parte.

Assim, mantenho, de ofício, a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado entre as partes, eis que em afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Rejeito a prefacial.

Do Mérito.

Sabe-se que a contratação de temporários é uma exceção à regra do concurso público para o ingresso na Administração Pública que só se justifica ante a excepcionalidade do interesse público e desde que por tempo determinado. Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários



com base no art. 37, IX da CF/88 têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

O Estado do Pará tratou da matéria inicialmente através da Lei Complementar n.º 07/91 e, após, com a Lei Complementar n.º 036/98.

Assim versa o art. 2º da LC 07/91:

Art. 2º. O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Dos documentos acostados à inicial, conclui-se que a apelada foi mantida no serviço público por mais de 8 (oito) anos consecutivos, em flagrante violação ao disposto no art. 37, II da CF/88 e a LC 07/91.

A própria LC 07/91, em seu art. 8º dispõe que a contratação de pessoal em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável. No que diz respeito aos efeitos gerados por este tipo irregular de contratação, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, tema 916, assentou entendimento de que o art. 19-A da Lei 8.036/1990 dispõe que é devido o depósito na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. A constitucionalidade do dispositivo consta do julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 596.478, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191), in verbis:

Ementa: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Na mesma senda, a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90 consta em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.127, relator ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2015).

Com efeito, na apreciação do RE 705.140, relatoria do Ministro Teori



Zavasckie, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/2014, assentou -se o tema 308, submetido à sistemática da repercussão geral que dispõe sobre a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos contratos de trabalho nulos firmados pela Administração Pública e os efeitos trabalhistas decorrentes da contratação pela administração pública de empregado não submetido à previa aprovação em concurso público, sendo firmada a tese, in verbis:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM AS DIRETRIZES DO PLENÁRIO NO RE 596.478 - RG (REL. P/ ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI TEMA 191) E NO RE 705.140 RG (DE MINHA RELATORIA TEMA 308), JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 846.441-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 880.073-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 9/9/2015) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte,



no exame do RE nº 596.478/RRRG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867.655-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/9/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO CONTRATO NULO VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 DEPÓSITO DE FGTS DEVIDO MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 888.316- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 6/8/2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863.125-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE 839.606- AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015)



Assim, com base nos temas 916 e 308 de repercussão geral, no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, nego provimento ao recurso.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.
É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora